



LEI Nº 961 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.

“Institui a Cobrança de Taxa de Serviços sobre atividades de Licenciamento e Fiscalização Ambiental no âmbito do Município de Nova Lacerda, MT e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, **UILSON JOSÉ DA SILVA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Lacerda aprovou, e **ELE** sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Serviços sobre atividades de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Nova Lacerda, visando controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 2º - É sujeito passivo de recolhimento desta taxa todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo I da Resolução CONSEMA nº 41/2021 ou outra que sucedê-la.

Art. 3º A Taxa é devida por atividade licenciável pelo município no ato de protocolo do devido processo administrativo de licenciamento ambiental municipal e os seus valores são os fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Microempreendedor, microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de grande porte, pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas condições dos segmentos por faixa de faturamento. Tal segmentação segue os critérios da Lei Complementar nº 123/2006, também chamada de Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

II - Microempreendedor Individual - Faturamento anual até R\$ 81 mil;

III - Microempresa - Faturamento anual até R\$ 360 mil;

IV - Empresa de Pequeno Porte - Faturamento anual entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões;

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.



§ 4º Do tratamento conferido aos produtores primários:

I – Micro produtor rural – aquele cujo total do faturamento no ano imediatamente anterior foi igual ou inferior ao valor correspondente a 5.350 (cinco mil, trezentos e cinquenta) UPF/MT, vigentes em janeiro do ano de referência;

II – Produtor rural – aquele cujo total do faturamento no ano imediatamente anterior foi superior a 5.350 (cinco mil, trezentos e cinquenta) UPF/MT, vigentes em janeiro do ano de referência.

Art. 4º - São isentas do pagamento da Taxa de serviços às entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais e as entidades filantrópicas.

Art. 5º - O recolhimento da Taxa de serviços será efetuado em conta bancária vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente através do Fundo Municipal de Meio Ambiente por intermédio de documento próprio de arrecadação.

Art. 6º - A Taxa de serviços não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º Os débitos relativos à taxa de serviços poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 7º - As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no Anexo Único da Resolução CONSEMA nº 41/2021 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se micro produtor rural;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;



IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;
V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 8º - Havendo a necessidade de vistoria do empreendimento por parte do órgão ambiental licenciador do município, o empreendedor deverá recolher taxa de vistoria conforme a tabela anexa.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda - MT, em 23 de dezembro de 2022.

UILSON JOSE DA
SILVA:62176439
104

Assinado de forma digital por UILSON JOSE
DA SILVA:62176439104
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=000001009309676,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB v5,
ou=02203618000130, ou=AF CLULMABA,
cn=UILSON JOSE DA SILVA:62176439104
Dados: 2022.12.23 14:13:46 -04'00'

UILSON JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal



O ANEXO I:

LICENÇA PRÉVIA

| Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais | Micro Empreendedor Individual | Microempresa/ Microprodutor Rural | Empresa de Pequeno Porte/ Produtor Rural | Empresa de Grande Porte |
|--|-------------------------------|-----------------------------------|--|-------------------------|
| Pequeno | 0,00 | 4,60 | 8,66 | 41,04 |
| Médio | 0,00 | 5,84 | 11,50 | 53,62 |
| Alto | 0,00 | 7,44 | 14,86 | 70,06 |

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

| Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais | Micro Empreendedor Individual | Microempresa/ Microprodutor Rural | Empresa de Pequeno Porte/ Produtor Rural | Empresa de Grande Porte |
|--|-------------------------------|-----------------------------------|--|-------------------------|
| Pequeno | 0,00 | 6,90 | 10,26 | 68,30 |
| Médio | 0,00 | 9,20 | 13,80 | 88,82 |
| Alto | 0,00 | 12,04 | 18,22 | 115,54 |

LICENÇA DE OPERAÇÃO

| Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais | Micro Empreendedor Individual | Microempresa/ Microprodutor Rural | Empresa de Pequeno Porte/ Produtor Rural | Empresa de Grande Porte |
|--|-------------------------------|-----------------------------------|--|-------------------------|
| Pequeno | 0,00 | 6,90 | 10,26 | 68,00 |
| Médio | 0,00 | 9,20 | 13,80 | 88,82 |
| Alto | 0,00 | 12,04 | 18,22 | 115,54 |



VISTORIA

| Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais | Micro Empreendedor Individual | Microempresa/ Microprodutor Rural | Empresa de Pequeno Porte/ Produtor Rural | Empresa de Grande Porte |
|--|-------------------------------|-----------------------------------|--|-------------------------|
| Pequeno | 0,00 | 5,84 | 8,66 | 34,14 |
| Médio | 0,00 | 7,44 | 11,50 | 44,40 |
| Alto | 0,00 | 9,74 | 14,86 | 58,04 |

CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL

R\$ 100,00

EMIÇÃO DE CERTIDÕES DIVERSAS

R\$ 100,00

EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE LICENÇAS/AUTORIZAÇÕES

R\$ 100,00